

PROCESSO: 0005295-79.2013.4.03.6131

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/06/2013 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER em face das seguintes pessoas: a) Estado de São Paulo; b) Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar (Famesp); c) Município de Botucatu; d) Faculdade de Medicina de Botucatu; e) Sr. Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho- Governador do Estado de São Paulo; f) Pasqual Barretti- Diretor Presidente da Famesp; g) João Cury Neto - Prefeito do Município de Botucatu; h) Giovanni Guido Cerri - Secretário de Saúde; h) Emílio Carlos Curcelli - Superintendente da Faculdade de Medicina de Botucatu. Pleiteia a parte autora que os requeridos não realizem e não façam quaisquer atos de realização de prova e andamento do Concurso Público referente ao Edital 65/2013, Famesp/RH; que os requeridos sejam condenados a adotar todos os meios necessários para atenderem a regulamentação do concurso público para radiologista. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, a paralisação como a suspensão da prova em relação ao concurso público mencionado, em relação ao cargo de Biomédico, seja totalmente a critério e entendimento do Juízo considerando todo o contexto de ilicitude e, também, suspender a inauguração do Hospital do Bairro, até que comprovada a existência de Técnicos e Tecnólogo em Radiologia, ex vi, da privatividade dos artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85, bem como impor obrigação de fazer/não fazer consistente no fato de que os requeridos forneçam acesso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia a todos os documentos e dados, bem como não dêem continuidade à realização de concursos públicos até que Comissão de Concurso, Município, Hospital das Clínicas, órgãos e agentes públicos, observem e apresentem proposta para regularização, atendimento e adequação de todos os problemas relacionados ao Edital 065/2013, Famesp/RH e em relação ao Hospital do Bairro, a ser inaugurado em 07/06/2013. Vieram os autos para a análise da medida cautelar. No entanto, com fundamento no artigo art. 1º, 4º e art. 2º da Lei 8.437/92, é necessário a intimação do representante judicial da pessoa de direito público, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, determino a intimação dos litisconsortes passivos - pessoas jurídicas de direito público - para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresentarem manifestação em relação ao pedido da parte autora. Após, tornem os autos para a análise da medida cautelar, com urgência. Autorizo o Diretor da Serventia expedir o necessário para intimação. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Botucatu, 06 de junho de 2013. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto